



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085537-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Martinópolis, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente VERA LUCIA GUILHERME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem para, revogada a prisão preventiva, deferir a Vera Lúcia Guilherme sua liberdade provisória, sem fiança e com vinculação para aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, quais sejam, manter atualizado nos autos seu endereço residencial e de trabalho; comparecer em juízo mensalmente (ou em outro período que lhes for imposto) para informar e justificar suas atividades, comparecer a juízo a todos os atos do processo para os quais for intimada e proibição de se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial, comunicando-se o presente julgamento. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado em favor da paciente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2085537-56.2025.8.26.0000

Comarca e Vara: 2ª Vara Judicial da Comarca de Martinópolis

(Autos nº 1500371-13.2025.8.26.0583)

Impetrante: Liliane Mageste Barbosa (Defensora Pública)

Paciente: Vera Lucia Guilherme

Voto nº 26.772

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Liberdade provisória. Tratando-se de suposta traficância de cerca de 79 gramas de drogas, em tese praticada por agente primária que não ostenta maus antecedentes recentes, admissível o deferimento da liberdade provisória, assegurando-se o Juízo com cautelares diversas daquela estritamente prisional.

Vistos.

Trata-se de impetração de *habeas corpus*, com reclamo de liminar, em favor da paciente **Vera Lúcia Guilherme** que estaria sofrendo coação ilegal do MM. Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Martinópolis, que converteu em preventiva a prisão em flagrante da paciente, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.

Sustenta a impetrante, em síntese, a ausência de devida fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva da paciente. Além disso, alega que não estariam presentes os requisitos da custódia cautelar. Invocou o fato da quantidade de droga apreendida não ser elevada, concluindo que a prisão seria medida desproporcional com relação aos fatos concretos. Diante disso, pleiteia a concessão da liberdade provisória, ainda que mediante imposição de outras cautelares menos veementes (fls. 01-05).

Indeferida a liminar em sede de plantão pelo eminente Des. Marco de Lorenzi (fls. 59-60) e prestadas as devidas informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 71-72), em parecer subsequente a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 76-78).

É o relatório.

Concede-se a ordem, malgrado o devido respeito que se preserva para com as preocupações adversas.

Em primeiro lugar, no tocante à alegada ausência de fundamentação, razão não assiste à impetrante. Isso porque o Magistrado de primeiro grau justificou sim, e formalmente, a necessidade de custódia cautelar da paciente, fazendo-o ante a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No mais, tem-se que, no caso em tela, a paciente foi presa porque, supostamente, no dia 22 de março de 2025, por volta das 20:45h, na Rua Luís Pereira de Camargo, nº 149, Vila Alegrete, na cidade e comarca de Martinópolis, guardava e tinha em depósito, para entrega ao consumo de terceiros oito (8) porções de maconha, com o peso aproximado de trinta e sete gramas (37g); trinta e três (33) pedras menores de *crack*, com o peso aproximado de dezenove gramas (19g), e doze (12) pedras maiores de *crack*, com o peso aproximado de vinte e três gramas (23g), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

É claro que esse é um quadro preliminar, sobre o qual ainda se mostra pouco oportuno tecer considerações conclusivas. Entretanto, consoante se observa do auto de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 21-22), a quantidade de drogas apreendida na posse

do paciente não se mostra excessiva - com o peso total de setenta e nove gramas (79g) de substâncias entorpecentes, destacando-se não haver ainda nos autos o laudo de exame químico-toxicológico definitivo das substâncias então apreendidas.

Não obstante a paciente possua antecedentes desfavoráveis, a análise de sua folha de antecedentes revela que as anotações pretéritas são bastante antigas, sem notícia de reiteração delitiva recente (fls. 38-39). Ademais, destaca-se que o suposto delito não foi cometido mediante violência ou grave ameaça, circunstância que reforça a desnecessidade da manutenção da segregação cautelar.

E, ainda, diante das particularidades do caso em comento, mostra-se plenamente possível, na hipótese de eventual condenação, a superveniência de aplicação de medida sancionatória não especialmente rigorosa, ou de aplicação de regime não especialmente severo, de forma que não se justifica, concretamente, o prolongamento por ora da custódia cautelar da paciente.

Claro que esse é todo um quadro puramente preliminar, não se descartando debates de mérito mais encorpados à vista da prova ainda a ser produzida. Frisa-se, no momento, tão apenas a desnecessidade de aplicação desde logo do instituto da prisão cautelar, posto admissível que o paciente responda, no momento, a imputação em liberdade, assegurando-se o Juízo com as cautelares diversas daquela estritamente prisional.

No entanto, faz-se necessária a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, quais sejam, comparecimento periódico em juízo, no prazo e em condições a serem fixadas pelo Juízo *a quo* e proibição de se ausentar

da Comarca, mantendo atualizados nos autos seus endereços residencial e de trabalho.

Diante do exposto, concede-se a presente ordem para, revogada a prisão preventiva, deferir a **Vera Lúcia Guilherme** sua liberdade provisória, sem fiança e com vinculação para aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, quais sejam, manter atualizado nos autos seu endereço residencial e de trabalho; comparecer em juízo mensalmente (ou em outro período que lhes for imposto) para informar e justificar suas atividades, comparecer a juízo a todos os atos do processo para os quais for intimada e proibição de se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial, comunicando-se o presente julgamento. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado em favor da paciente.

Mazina Martins

Relator